



PM BOM PRINCÍPIO

90.873.787/0001-99

Av Guilherme Winter, 65

BOM PRINCÍPIO-RS / 95765-000

(51)36348100

721 M

Processo Nº: 2023/4012

Sequência: 2

Requerente: SECR. MUN. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Assunto: Parecer Jurídico

Destinatário: SETOR DE COMPRAS

Data de Despacho: 09/10/2023

Despacho: Segue com parecer jurídico.

César Luís Baumgratz

722M

PARECER JURÍDICO

EDITAL Nº 036/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

OBJETO: SERVIÇO DE LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS

Versa a presente manifestação jurídica a cerca do processo de licitação do Edital nº 036/2023 - pregão presencial nº 022/2023, referente a serviço de limpeza de prédios públicos.

Antes da análise jurídica, importante fazer um breve relato sobre o andamento do processo de licitação a fim de estabelecer o correto rito processual.

Quando do julgamento das propostas houve interposição de recurso pela empresa Lummertz Transportes Ltda, contra a classificação da empresa Adriana Mauser Torres EPP. Na ocasião a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões. Ato contínuo, foi encaminhado ao setor jurídico para a manifestação, ocasião em que esse manifestou-se no sentido de que o processo fosse encaminhado ao contador do município para apreciação das razões do recurso, tendo em vista tratar-se de argumento que diz respeito ao cálculo de insalubridade, de impostos e de descanso semanal remunerado. Veio a manifestação do contador, a fls. 693, ocasião em que esse se manifestou no sentido de que o cálculo da empresa Adriana Mauser Torres EPP, em relação ao adicional de insalubridade estava incorreto; no que se refere ao descanso semanal remunerado, entendeu que o cálculo fora apresentado com base em contratação de funcionários em caráter mensalista; e, em relação a tributação declinou da manifestação por tratar-se de razões de contabilidade privada e não pública, motivo pelo qual deixou de se manifestar.

O expediente retornou a essa assessoria jurídica, onde em parecer de fls. 696 a 698, houve manifestação no sentido de que a empresa Adriana Mauser Torres EPP apresentasse nova planilha de custos, sem mudar o valor final da proposta. Em atendimento a esse referido parecer jurídico, a empresa recorrida apresentou nova planilha orçamentária, constante de fls. 703 a 705. O

4

723 M

pregoeiro deu vistas dessa manifestação da empresa recorrida à recorrente Lummertz Transportes Ltda. Esta, por sua vez, mais uma vez às fls. 710 a 717, apresentou novo recurso administrativo contra a manifestação da empresa recorrida, aduzindo que os valores do descanso remunerado foram efetuados com base em pagamento de funcionários mensalistas, quando deveria ser feito por hora. E, no que se refere à tributação, disse também não atender as normas da legislação tributária federal vigente. Desse recurso administrativo, o pregoeiro deu nova vistas à empresa Adriana Mauser Torres EPP para contrarrazões, conforme se constata de fls. 719 e 720.

Esse é o relatório.

O que se constata no presente processo e que deve ser sanado é que não cabe novo recurso depois da manifestação da planilha, tendo em vista que a lei nº 8666/93 não prevê sucessivos recursos de decisões administrativas. O que se constata no presente processo é que, após apresentado o recurso pela empresa Lummertz Transportes Ltda, as contrarrazões de recurso e apresentação de planilha, caberia ao pregoeiro a sua decisão final e não a nova abertura de prazo recursal. Contudo isto não significa e não há prejuízo ao devido processo legal que, em homenagem a princípio da ampla defesa, se permita que as empresas se manifestem sobre novos documentos juntados a fim de que haja a devida lisura ao processo licitatório.

Por outro lado, considerando pretender o Município efetuar a contratação pelo menor preço, é valioso que as empresas se manifestem em relação aos documentos juntados. Todavia, a manifestação da empresa Lummertz Transportes Ltda, apresentada às fls. 710 a 717, não pode ser recebida como recurso e sim como mera manifestação. De outro lado, também não há previsão na lei nº 8666/93 da abertura de contrarrazões, conforme o fez pregoeiro à fls 718. Mesmo assim, não há prejuízo ao "novo recurso" interposto pela Lummertz Transportes Ltda e às contrarrazões oportunizadas à empresa Adriana Mauser Torres EPP.

Como não há previsão de mais recursos além de um só em relação ao julgamento, o recurso administrativo de fls. 710 a 717 deve ser recebido como mera manifestação, assim como oportunizado à empresa Adriana Mauser

724M

Torres EPP, nova manifestação acerca dessa manifestação da Lummertz Transportes Ltda.

Desta forma, entendemos que a decisão do pregoeiro, constante de fls. 718, seja recebida como mero despacho de encaminhamento, com a finalidade de oportunizar à empresa Adriana Mauser Torres EPP, manifestar-se sobre a manifestação da empresa Lummertz Transportes Ltda.

Considerando que a decisão de fls. 718 não definiu um prazo para a manifestação, já que não se trata de contrarrazões, sugerimos que o pregoeiro estabeleça e defina um prazo concreto para a manifestação da empresa Adriana Mauser Torres EPP em relação à manifestação da Lummertz Transportes Ltda.

Recebida esta manifestação, sugerimos que o pregoeiro, se entender haver condições para decidir, que o faça e na hipótese de entender ouvir o setor de contabilidade ou a assessoria jurídica, remeta aos autos a quem entender, para novo parecer contábil ou jurídico, e ao final dessas diligências, proferir o seu julgamento definitivo.

É o parecer.

Bom Princípio, 09 de outubro de 2023.

César Luís Baumgratz

OAB/RS nº 22.147